

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 7/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outros Agentes Insalubres

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Ausência de perícia. Nulidade da sentença. I. Caso em exame 1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade, sem a realização de perícia, com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segundo a qual as atividades de servente de obra não ensejam o pagamento do adicional, por não envolver contato direto com álcalis cáusticos em sua forma pura e sem diluição. II. Questão em discussão 2. Há uma questão em discussão: definir se a ausência de perícia para apurar a alegada insalubridade configura nulidade da sentença. III. Razões de decidir 3. O artigo 195, §2º, da CLT determina a designação de perito para apuração de insalubridade ou periculosidade arguidas em juízo, sendo a perícia regra e a dispensa exceção, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 278). 4. A constatação da existência ou ausência de insalubridade demanda conhecimento técnico especializado, insuscetível de avaliação direta pelo julgador, sendo indispensável a produção da prova pericial para o deslinde da controvérsia. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que afasta a necessidade de perícia em casos específicos de servente de obra não elide a regra geral da obrigatoriedade da perícia, devendo ser analisada a situação fática específica para verificar sua aplicabilidade. 6. A ausência de perícia, prova essencial para a solução da lide, acarreta a nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia para apuração de alegada insalubridade, quando o pedido é formulado em juízo, configura nulidade da sentença, em razão da violação ao devido processo legal e do art. 195, §2º, da CLT. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que dispensa perícia em casos específicos de atividades laborais não afasta a regra geral da obrigatoriedade da perícia em ações que versem sobre adicional de insalubridade, devendo o caso concreto ser analisado para verificar sua aplicabilidade. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 195, §2º. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 278 da SDI-1 do TST; Súmula nº 293 do TST. (Proc. [1001362-35.2024.5.02.0604](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 14/7/2025)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Armazenamento de Líquido Inflamável

Adicional de periculosidade. Manuseio e transporte de combustível em quantidade reduzida. Inaplicabilidade da NR 16. Exclusão da verba. Nos termos do item 16.6 da NR 16 e do item 4.1 do Anexo 2 incluído pela Portaria MTE nº 545/2000, não se caracteriza como atividade ou operação perigosa o manuseio, transporte ou armazenagem de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, desde que em quantidades inferiores aos limites regulamentares. Constatado que o reclamante operava roçadeira e soprador abastecidos com gasolina transportada em galão certificado de 20 litros, quantidade muito inferior ao limite de 200 litros previsto na norma, afasta-se a caracterização da periculosidade. Precedentes desta Corte. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. (Proc. [1000901-95.2024.5.02.0464](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DJEN 8/8/2025)

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Judicial

Direito processual do trabalho. Recurso ordinário. Ação anulatória de leilão judicial. Nulidade por ausência de notificação. Usufruto vitalício não registrado. Prejudicialidade externa. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. Recurso não provido. I. Caso em exame Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de leilão judicial. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve nulidade do leilão judicial por ausência de notificação da recorrente; (ii) estabelecer se o alegado usufruto vitalício seria oponível aos arrematantes; (iii) determinar se a ação de usucapião posterior configura prejudicialidade externa; (iv) verificar se há litigância de má-fé e o valor adequado dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. A recorrente foi devidamente intimada do leilão judicial, sendo notificada pessoalmente da penhora em 05/08/2019, nomeada depositária do imóvel, e posteriormente intimada por correspondência postal das datas dos leilões em 2020. 4. O usufruto vitalício, para ser oponível a terceiros, exige registro na matrícula do imóvel conforme art. 1.391 do Código Civil, requisito não atendido no caso concreto. 5. A ação de usucapião ajuizada em 2024 não configura prejudicialidade externa, pois foi proposta mais de três anos após a consolidação da arrematação em 2021, sendo posterior aos fatos. 6. A recorrente incorre em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos sobre a notificação e deduzir pretensão contra fatos comprovados, caracterizando as hipóteses dos incisos I e II do art. 80 do CPC. 7. Os honorários advocatícios de R\$ 500,00 fixados na sentença mostram-se adequados e proporcionais, considerando a gratuidade da justiça deferida à recorrente. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: A notificação adequada para o leilão judicial dispensa formalidades especiais quando demonstrada a ciência efetiva do executado através de intimação pessoal e correspondências endereçadas ao imóvel. O usufruto vitalício sem registro imobiliário não é oponível a terceiros adquirentes em hasta pública, prevalecendo a aquisição originária de propriedade. Demanda judicial posterior à consolidação da arrematação não configura prejudicialidade externa nem suspende procedimento executório já consolidado. Constitui litigância de má-fé a alegação de ausência de notificação quando comprovada a ciência efetiva, bem como o ajuizamento tardio de ação obstativa à arrematação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I e II; 85, § 2º, § 8º e § 11; 313, V, "a"; 889, I; 903; CC, art. 1.391; CLT, art. 791-A, § 4º. (Proc. [1001624-66.2024.5.02.0383](#) - ROT - 11ª Turma; Rel. Líbia da Graça Pires - DJEN 18/6/2025)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Aeronautas

Aeronauta. Copiloto. Multa imposta pela ANAC por excesso de horas trabalhadas. Responsabilidade do empregador. As horas de trabalho de copiloto de aeronave pertencente à empregadora, são, usualmente, decorrência das ordens desta última. Essa é a realidade do contrato de trabalho, sendo que situações excepcionais, onde o trabalhador desobedece às determinações da empresa, deveriam ser demonstradas por esta. Seguindo essa lógica e não havendo, nos autos, prova de rebeldia do trabalhador, é impositivo concluir que o copiloto segue as ordens do piloto, maior autoridade da aeronave e que este, por sua vez, segue as determinações do empregador, razões pelas quais -- e tendo presente que é do empregador o risco do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT - a multa imposta pela ANAC em razão de excesso de trabalho do copiloto, deve ser suportada pelo empregador. Sentença reformada. (Proc. [1000661-61.2017.5.02.0720](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DJEN 23/7/2025)

Domésticos

Direito do trabalho. Recurso Ordinário. Empregada doméstica. Diferenças salariais. Férias. Jornada de trabalho. FGTS. Honorários sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame Ação trabalhista ajuizada por empregada doméstica, com pedidos de diferenças salariais, pagamento de férias do período 2021/2022, horas extras, FGTS e honorários sucumbenciais. Sentença da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo diferenças salariais, ausência de férias, horas extras por extrapolção da jornada e intervalos, bem como recolhimentos insuficientes de FGTS. Recurso ordinário interposto pelo empregador, insurgindo-se contra todos os temas da condenação. II. Questões em discussão 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há diferenças salariais devidas à autora; (ii) saber se é devida a condenação ao pagamento das férias do período 2021/2022; (iii) saber se há jornada de trabalho extrapolada e redução indevida de intervalo intrajornada; (iv) saber se foram corretamente deferidas as parcelas relativas ao FGTS e multa de 40%; (v) saber se deve ser reduzido o percentual dos honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir 5. O empregador não logrou comprovar, nos termos do art. 464 da CLT, o pagamento integral e regular do salário em todos os meses do vínculo, sendo devidas diferenças salariais, admitido, todavia, que os comprovantes bancários apresentados sejam considerados no cálculo das diferenças. 6. Inexistindo prova do gozo ou pagamento das férias do período aquisitivo de 2021/2022, correta a condenação ao pagamento da parcela. 7. Não havendo controle formal de jornada por parte do empregador, em descumprimento ao art. 12 da LC 150/2015, prevalece a prova oral produzida, que confirma extrapolção da jornada e concessão parcial de intervalo intrajornada. 8. O extrato da conta vinculada do FGTS demonstrou recolhimentos irregulares, justificando o deferimento da complementação dos depósitos e da multa de 40%, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. 9. Mantido o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais, diante da compatibilidade com os critérios legais estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que, nos meses em que comprovada a transferência bancária à reclamante, o valor seja considerado como prova do pagamento salarial. Tese de julgamento: "É do empregador o ônus da prova do pagamento integral e regular do salário. A ausência de controle formal da jornada de trabalhadora doméstica autoriza a adoção da prova testemunhal para fixação da jornada e reconhecimento de horas extras. A prova de recolhimentos parciais do FGTS justifica a condenação à complementação dos depósitos e ao pagamento da multa de 40%." Dispositivos relevantes citados CLT, arts. 464, 899, § 9º, 791-A, § 2º; LC 150/2015, art. 12; Lei 8.036/90, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada Não há jurisprudência expressamente citada no voto. (Proc. [1001201-39.2024.5.02.0082](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Cláudio Roberto Sá dos Santos - DJEN 29/7/2025)

Enfermagem / Enfermeiros

Recurso ordinário. Piso nacional dos enfermeiros. Empregado celetista do IAMSPE. A expressão "servidor público" é gênero das espécies servidor estatutário e empregado celetista. Não obstante a autora se submeta ao regime celetista, o réu é uma autarquia estadual, razão pela qual se aplicam as regras atinentes aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações firmadas pelo STF na ADI nº 7.222. Forma de apuração do piso nacional da enfermagem. Da remuneração global. No julgamento de Embargos de Declaração opostos nos autos da ADI nº 7.222, o STF decidiu que o piso salarial dos enfermeiros se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base. A Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, estabelecida pela Lei Estadual nº 14.169/2010, é atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do IAMSPE, em efetivo exercício, não abrangendo, contudo, aqueles que prestam serviços sob a forma de plantão (artigos 1º e 2º, § 3º). Logo, a

vantagem não possui caráter geral, de modo que não deve ser considerada para fins de cálculo do piso nacional de enfermagem. Recurso ordinário do réu provido em parte. (Proc. [1001862-07.2024.5.02.0021](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Fernanda Oliva Cobra Valdívia - DJEN 21/7/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Ação trabalhista. Contrato de trabalho em navio de cruzeiro em águas internacionais. Competência da Justiça do Trabalho. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Multa por litigância de má-fé. Justiça gratuita. Procedência parcial do pedido. I. Caso em exame 1. Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamadas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. O reclamante recorre quanto aos honorários sucumbenciais. As reclamadas arguem, preliminarmente, incompetência material da Justiça do Trabalho e negativa de prestação jurisdicional, além de questionarem a legislação aplicável, verbas rescisórias, horas extras e reflexos, multa por litigância de má-fé (art. 1026, § 2º, do CPC), justiça gratuita e honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação; (ii) estabelecer a legislação aplicável ao contrato de trabalho em navio de cruzeiro em águas internacionais; (iii) determinar o valor dos honorários advocatícios e a incidência da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC; (iv) definir o direito à justiça gratuita. III. Razões de decidir 3. A competência da Justiça do Trabalho brasileira é reconhecida em razão da realização de parte do processo seletivo no território nacional, da sede de empresa do grupo econômico no Brasil e do disposto nos arts. 21, I e III, do CPC. A jurisdição nacional não é afastada pela aplicação do Código de Bustamante ou da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. 4. A legislação aplicável ao contrato de trabalho é a do país da bandeira do navio (lei do pavilhão), em conformidade com a Convenção nº 186 da OIT, o art. 178 da Constituição Federal e a jurisprudência do TST, prevalecendo sobre a legislação brasileira, mesmo em caso de contratação prévia no Brasil e de prestação de serviços em águas internacionais. A Lei nº 7.064/82, em sua redação atual, exclui a sua aplicação a tripulantes de cruzeiros aquaviários. 5. A multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, é afastada por não se configurar litigância de má-fé na interposição dos embargos declaratórios no caso concreto. 6. A justiça gratuita é mantida, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos dos arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC, c/c art. 1º da Lei 7.115/83 e a jurisprudência do TST (Tema 21). A alteração na situação financeira do reclamante, sem comprovação de emprego atual, não configura óbice ao benefício, dado que não se aplica a restrição do § 3º, art. 790, da CLT. 7. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos apenas pelo reclamante, calculados em 5% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. IV. Dispositivo e tese 5. Recursos ordinários conhecidos e provido parcialmente o das reclamadas, restando prejudicado o do reclamante. Pedido parcialmente procedente. Tese de julgamento: 1. A Justiça do Trabalho brasileira é competente para julgar ações trabalhistas envolvendo trabalhadores brasileiros empregados em navios de cruzeiro com bandeira estrangeira, mesmo que parte da prestação de serviços ocorra em águas internacionais, quando presentes elementos de conexão com o território nacional, tais como o início do processo seletivo e a sede de empresa do grupo econômico no Brasil. 2. Em contratos de trabalho em navios de cruzeiro em águas internacionais, após a ratificação da Convenção nº 186 da OIT pelo Brasil, a legislação aplicável é a do país da bandeira do navio, prevalecendo sobre a legislação brasileira, conforme o art. 178 da Constituição Federal e a jurisprudência do TST. 3. A interposição de embargos de declaração sem finalidade protelatória não configura litigância de má-fé, ensejando o afastamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC. 4. A declaração de hipossuficiência em ação trabalhista, firmada pelo próprio interessado, goza de

presunção de veracidade nos termos dos arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC, c/c art. 1º da Lei 7.115/83, e a jurisprudência do TST (Tema 21), mesmo após a alteração da situação financeira do trabalhador, sem comprovação de emprego atual. 5. Em caso de improcedência dos pedidos, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo reclamante, calculados nos termos do art. 791-A, da CLT, com exigibilidade suspensão conforme § 4º do mesmo dispositivo. Dispositivos relevantes citados: Arts. 21, I e III, do CPC; art. 178 da CF; art. 790, § 3º, da CLT; art. 791-A, § 4º, da CLT; art. 1026, § 2º, do CPC; arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC; art. 1º da Lei 7.115/83; Convenção nº 186 da OIT; Código de Bustamante; Lei nº 7.064/82. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do TST (Temas 21 e 210). Precedente do TST mencionados no acórdão. (Proc. [1001842-27.2023.5.02.0061](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DJEN 10/7/2025)

CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

Concurso para servidor

Direito administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de técnico judiciário. Curso de formação inicial. Reserva de vagas para candidatos com deficiência. Concessão de segurança. I. Caso em exame. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o requerimento do impetrante de participação em curso de formação inicial para provimento de cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Polícia Judicial. O impetrante, aprovado em concurso público, alegou preterição em razão da não observância da reserva de vagas para candidatos com deficiência, apesar de sua classificação e da renúncia de candidatos previamente convocados. O pedido principal foi a concessão da ordem para assegurar sua participação no curso. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em definir se houve ilegalidade na não convocação do impetrante para o curso de formação inicial, considerando a reserva de vagas para candidatos com deficiência e a ordem de classificação no concurso. III. Razões de decidir. O impetrante comprovou sua aprovação no concurso público e sua classificação em posição que o habilitava à convocação para o curso, considerando a reserva de vagas para candidatos com deficiência. A não convocação do impetrante, apesar de sua classificação e da renúncia de candidatos previamente convocados, configura violação ao seu direito líquido e certo de participar do curso de formação, conforme o edital do concurso e a legislação pertinente. A interpretação do edital e da legislação sobre reserva de vagas para candidatos com deficiência deve garantir a efetividade da inclusão social, assegurando o acesso à vaga para todos os habilitados na lista de reserva, enquanto não esgotada. A concessão da segurança, tornando definitiva a medida liminar que reservou vaga no próximo curso com a suspensão do prazo de validade do concurso com relação ao impetrante, se justifica pela impossibilidade, decorrente de fatores de ordem humana, tecnológica e financeira, de determinar à Administração a realização de curso de formação individual. IV. Dispositivo e tese. Segurança concedida. Tese de julgamento: A não convocação de candidato aprovado em concurso público para participar de curso de formação inicial (etapa obrigatória e de caráter eliminatório prevista para os candidatos ao cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Polícia Judicial habilitados nas fases anteriores do certame), em razão da não observância da ordem de classificação e das regras estabelecidas para a reserva de vagas para candidatos com deficiência, configura ato ilegal. A interpretação da legislação sobre reserva de vagas para candidatos com deficiência deve garantir a efetividade da inclusão social, assegurando o acesso à vaga para todos os habilitados, respeitando a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso. Dispositivos relevantes citados: Artigo 5º, LXIX, da CF; Lei 8.112/90; Decreto 9.508/18; NCP, artigo 536. Edital do concurso e Ato GP 16/2018 deste E. TRT. Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de jurisprudência no aresto. (Proc. [1016946-14.2024.5.02.0000](#) - MSCiv - Órgão Especial - Judicial - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 10/6/2025)

CONTROLE DE JORNADA

Cartão de ponto

Confissão real. Validade dos cartões de ponto. Depoimento testemunhal contrário. Prevalência da confissão. A confissão da parte autora em depoimento pessoal quanto à correção dos registros de ponto prevalece sobre depoimento testemunhal em sentido contrário, tornando válidos os controles de jornada. Descontos salariais. Moradia. Autorização expressa do empregado. Validade. São lícitos os descontos efetuados a título de custeio de moradia fornecida pelo empregador quando há autorização expressa e por escrito do empregado e não se comprova vício de consentimento ou que a utilidade tenha sido imposta como condição única e indispensável para a contratação. Horas extras. Controles de jornada válidos. Ausência de demonstração de diferenças. Reconhecida a validade dos cartões de ponto e não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de apontar diferenças de horas extras devidas, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pleito. Dano moral. Condições de moradia. Assédio moral. Ausência de prova robusta. A condenação por danos morais exige prova inequívoca do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Meras alegações sobre condições precárias de moradia ou de assédio moral, desacompanhadas de prova robusta e infirmadas por outros elementos dos autos, não autorizam o deferimento da indenização. Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita. ADI 5766 STF. Suspensão da exigibilidade. Correta a sentença que, ao condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspende a sua exigibilidade, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766. Testemunha. Justiça gratuita. Recurso contra multa por litigância de má-fé. Cabimento. É cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à testemunha que recorre de multa por litigância de má-fé, mediante declaração de hipossuficiência, para garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição. Multa por litigância de má-fé. Testemunha. Instrução normativa nº 41/2018 do TST. Necessidade de incidente próprio. Cerceamento de defesa. A aplicação de multa à testemunha por suposta alteração da verdade dos fatos (art. 793-D da CLT) deve ser precedida da instauração de incidente processual específico, assegurando-lhe o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de retratação, conforme art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. A inobservância desse rito acarreta a nulidade da penalidade por cerceamento de defesa. Limitação da condenação aos valores da petição inicial. Rito sumaríssimo. Adstrição ao pedido. No procedimento sumaríssimo, a exigência de indicação de valor certo e determinado para cada pedido (art. 852-B, I, da CLT) vincula o julgador, devendo a condenação ater-se aos montantes liquidados na exordial, sob pena de julgamento ultra petita e desvirtuamento do rito processual. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. Estabelecimento comercial de grande circulação. Súmula 448, II, do TST. A higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo em estabelecimento comercial com grande e rotativo fluxo de pessoas, conforme apurado em laudo pericial não infirmado por outras provas, enquadra-se na hipótese do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula 448, II, do C. TST. Intervalo Intrajornada elástico. Norma coletiva. Contrapartida. Ônus da prova. A validade da concessão de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas, ainda que prevista em norma coletiva, subordina-se ao cumprimento integral das condições e contrapartidas nela estabelecidas. Incumbe ao empregador o ônus de comprovar o adimplemento de tais requisitos, sob pena de ser devido como extra o tempo que exceder o limite legal. (Proc. [1001122-69.2024.5.02.0079](#) - RORSum- 3ª Turma - Rel. Maria Fernanda de Queiroz da Silveira - DJEN 25/6/2025)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horas Extras

Horas extras. Motorista. Fretamento Eventual. Viagens de turismo. Indevidas. No período em que atuou em viagens rodoviárias/turismo, por meio da intermediação da 5ª ré, as atividades realizadas pelo reclamante não se caracterizam como fretamento contínuo. Referidos fretamentos referiam-se a viagens de turismo e eram definidos com base na demanda, notadamente em face da natureza jurídica da 5ª ré, que se caracteriza como empresa de tecnologia que permite a contratação de serviços de transportes oferecidos por empresas de transporte a usuários interessados. O fato de as viagens possuírem horários definidos de início e término não descaracteriza a natureza não contínua do fretamento contratado. Portanto, nessas ocasiões, as atividades realizadas enquadram-se na modalidade fretamento eventual, sendo aplicáveis as disposições previstas na cláusula 9ª da CCT 2018/2020, cujo texto é reiterado em normas posteriores, que estabelece o pagamento de prêmio compensatório em razão do enquadramento da atividade como externa e da impossibilidade de controle de jornada. A disposição normativa é fruto da autonomia privada coletiva, tendo sido estabelecida pelas entidades representativas das categorias profissional e econômica, com base nas peculiaridades das atividades desenvolvidas, devendo prevalecer nos termos do art.7º, XIII e XXVI, CF/88, e art.611-A, CLT. Registre-se que o STF reconheceu a validade de norma coletiva que pactua limitações de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, sendo que a cláusula normativa observa referido parâmetro. A decisão, inclusive, é clara quanto à validade das disposições negociadas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Nesse contexto, considerando sobretudo a recente decisão do STF no Tema n. 1046 de repercussão geral, considero válida a norma coletiva, ressaltando, por relevante, que o reconhecimento da natureza compensatória do prêmio está em consonância com as disposições do art. 457, §2º, CLT, com a nova redação dada pela Lei n.13467/17. (Proc. [1000780-52.2024.5.02.0372](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires - DJEN 12/6/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Fraude à Execução

Agravo de petição. Doação de imóvel feita pela executada aos seus filhos no curso da ação trabalhista. Fraude à execução reconhecida. Não se nega que a moderna doutrina e jurisprudência não tem reconhecido a existência de fraude à execução nos casos de compra e venda de bem imóvel sem gravame registrado na sua matrícula. Entretanto, tal posicionamento não pode ser aplicado na hipótese de doação ou venda de bens a parentes. Primeiro, porque a má-fé do sócio é evidente vez que, não obstante ciente da ação trabalhista contra si proposta, tenta diminuir seu patrimônio, fazendo doações a familiares. De outra parte, há presunção de que os parentes que receberam a doação ou compram o imóvel têm ciência da situação financeira de seus familiares próximos. Indubitável, portanto, que a transmissão de bens nessas circunstâncias trata-se de negócio jurídico anulável, sendo imperioso o reconhecimento da fraude à execução. Precedente do STJ oriundo do julgamento do EREsp n. 1.896.456/SP. (Proc. [1001923-56.2024.5.02.0605](#) - AP- 14ª Turma - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DJEN 23/6/2025)

Penhora / Depósito / Avaliação

Agravo de petição. Penhora de rendimentos do devedor para satisfação de crédito trabalhista. Validade. Tema 75 do C.TST. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, fixou a seguinte tese jurídica para o

Tema Repetitivo nº 75: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor." A diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, tem caráter vinculante, nos termos do arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC, pelo que se impõe, na ausência de distinção, o entendimento. A excussão de verbas que ostentam natureza salarial deve, contudo, observar a garantia do mínimo necessário à subsistência digna do devedor, reputando-se suficiente para tal fim a percepção de proventos iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação analógica do artigo 790, §3º, da CLT. Agravo provido em parte. (Proc. [1001340-98.2016.5.02.0040](#) - AIAP - 6ª Turma - Rel. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho - DJEN 5/8/2025)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Trabalhador Voluntário

Vínculo de emprego. Trabalho voluntário religioso. Para a caracterização do vínculo empregatício, a conjugação dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige que estejam presentes todos os requisitos relacionados com a continuidade, subordinação jurídica, pessoalidade e salário. Pelo empregador a assunção do risco do empreendimento e a direção dos serviços. Quanto ao trabalho voluntário religioso, tem-se que, via de regra, o vínculo que une o líder religioso à entidade religiosa é de natureza vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. Em prestações voluntárias religiosas, a subordinação, quando existente, é de índole eclesiástica, e não empregatícia. Por fim, a retribuição percebida, em regra, diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Por outro lado, mesmo no trabalho gratuito religioso é plenamente possível o reconhecimento de vínculo empregatício, especialmente quando demonstrado o desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a fé de seus seguidores. Assim, nestes casos de distorção do ensino religioso, pode-se enquadrar a igreja como uma verdadeira empresa e o líder religioso como empregado típico. No caso vertente, não há elemento que possa descaracterizar a atividade religiosa e voluntária da prestação de serviços. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1001397-40.2021.5.02.0720](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DJEN 22/7/2025)

PARTES E PROCURADORES

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Agravo de petição. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Negativa de processamento de embargos à execução. Negativa de prestação jurisdicional. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que nega processamento aos embargos à execução apresentados por sócio incluído no polo passivo da execução, sob o fundamento de ausência de devolução da ordem de pesquisa patrimonial, quando essa já havia sido efetivada. O comparecimento espontâneo do agravante, com apresentação dos embargos à execução, supre a necessidade de citação formal. Inteligência do art. 239, §1º, do CPC. Aplicabilidade do princípio da fungibilidade entre a manifestação prevista no art. 135 do CPC e os embargos à execução, por terem a mesma finalidade no caso concreto: permitir ao sócio exercer seu direito de defesa contra a constrição de seus bens. Decisão anulada nos termos dos artigos 794/795 da CLT e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de petição provido. (Proc. [1001628-71.2016.5.02.0064](#) - AP - 8ª Turma - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DJEN 30/6/2025)

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Direito do trabalho. Reconhecimento de vínculo empregatício. Contrato de parceria entre barbeiro e salão de beleza. Inobservância dos requisitos legais. Princípio da primazia da realidade. Recurso não provido. I. Caso em exame Recurso ordinário interposto pela reclamada contra decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Alega a recorrente que a relação jurídica mantida com o reclamante se deu por meio de contrato de parceria, nos termos da Lei nº 13.352/2016 e que não estavam presentes os requisitos da relação de emprego. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de parceria firmado entre as partes atende aos requisitos legais previstos na Lei nº 12.592/2012, com as alterações da Lei nº 13.352/2016; e (ii) determinar se estão presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. III. Razões de decidir A validade do contrato de parceria entre barbeiros e salões de beleza depende do cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.592/2012, notadamente a autonomia do profissional, a remuneração proporcional aos serviços prestados e a ausência de subordinação. O contrato firmado entre as partes apresenta irregularidades substanciais, como a ausência de cláusulas obrigatórias exigidas pelo §10 do artigo 1º-A da Lei nº 12.592/2012, incluindo a previsão de percentual sobre os serviços prestados, o recolhimento de tributos pelo salão e a homologação sindical. O conjunto probatório demonstra que o reclamante prestava serviços de forma pessoal e contínua, sem possibilidade de se fazer substituir, cumprindo jornada fixa de segunda a sábado, com pagamento de diária fixa, o que evidencia a habitualidade e a pessoalidade na prestação dos serviços. A existência de subordinação jurídica resta caracterizada pela obrigatoriedade de comparecimento ao salão, pela fiscalização da jornada e pela ausência de autonomia na organização dos atendimentos, além da exigência de cumprimento de regras estabelecidas pelo empregador. A onerosidade se verifica no pagamento de diárias fixas, independentemente do número de atendimentos realizados, afastando o modelo de remuneração por percentual sobre os serviços efetivamente prestados, próprio do contrato de parceria. A realidade fática demonstrada nos autos revela uma típica relação de emprego mascarada sob a forma de contrato de parceria, configurando fraude à legislação trabalhista e atraindo a incidência do artigo 9º da CLT. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: A configuração do contrato de parceria entre barbeiros e salões de beleza exige o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.592/2012, sendo inválido se houver subordinação, pessoalidade, habitualidade e pagamento fixo sem correspondência com os serviços prestados. O pagamento de diária fixa, a imposição de jornada e a obrigatoriedade de comparecimento caracterizam vínculo empregatício nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Na existência de conflito entre o contrato formal e a realidade dos fatos, prevalece esta última, em observância ao princípio da primazia da realidade. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 12.592/2012, art. 1º-A, §10; Lei nº 13.352/2016. Jurisprudência relevante citada: Não consta. (Proc. [1001527-92.2024.5.02.0051](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DJEN 24/7/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa mantida. Acesso a prontuário médico sem a devida autorização. Falta grave. Sentença reformada. Postas as premissas de que o emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador e que a continuidade do pacto laboral se presume, é forçoso concluir que a irregularidade de conduta, pondo em risco a

manutenção do emprego, do qual o trabalhador necessita para seu sustento, contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e, assim, deve ser cabalmente provada. Na hipótese, ficou concretamente demonstrado que a autora acessou prontuário médico, documento sigiloso, sem a devida e exigida autorização da paciente, praticando ato de indisciplina e traindo, assim, a confiança e a fidelidade necessárias na prestação de serviços em prol da reclamada, não se revelando a punição aplicada excessivamente rigorosa. Acolhe-se, portanto, a alegação de falta grave atribuída a reclamante, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento do despedimento motivado. Recurso ordinário interposto pela reclamada conhecido e provido, no particular. (Proc. [1001050-78.2023.5.02.0318](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maurício Marchetti - DJEN 7/8/2025)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização/Tomador de serviços

Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Plataforma digital de intermediação. Vínculo entre operador logístico e entregador. Ifood. Aplicação da súmula 331 do TST. Benefício direto. Vínculo funcional e estrutural. Demonstrado nos autos que o reclamante prestava serviços de entrega mediante organização empresarial (operador logístico) vinculada à plataforma digital de intermediação da segunda reclamada, em regime de exclusividade e com proveito direto e contínuo à tomadora, configura-se a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Recurso provido no particular. (Proc. [1001706-26.2024.5.02.0051](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho - DJEN 7/8/2025)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Salário Por Fora - Integração

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Remuneração extrafolha. Responsabilidade Solidária. I. Caso em exame - Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamadas contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de reflexos de salários pagos por fora e reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas. O reclamante alegava diferenças salariais decorrentes de pagamentos de tarefas "por fora", enquanto as reclamadas contestavam a responsabilidade solidária, argumentando pela subsidiariedade. II. Questão em discussão - Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores pagos a título de tarefa e horas extras, além da remuneração oficial, configuram remuneração extrafolha passível de integração salarial; e (ii) estabelecer se a responsabilidade das reclamadas é solidária ou subsidiária. III. Razões de decidir- O pagamento de tarefas e horas extras, comprovado por recibos assinados pelo reclamante, embora não registrados na folha de pagamento oficial, configura remuneração extrafolha, devendo ser integrados na base de cálculo das demais verbas trabalhistas (férias, 13º salário, DSRs, FGTS, aviso prévio e verbas rescisórias). A ausência de contribuições previdenciárias sobre esses valores reforça sua natureza extrafolha. A alegação do reclamante de assinatura de recibos em branco e da promessa de pagamento de R\$ 50,00 por metro cúbico não foi satisfatoriamente comprovada. Suas declarações em depoimento demonstram contradições que prejudicam sua argumentação. As reclamadas não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença que as condenou em responsabilidade solidária, violando o princípio da dialeticidade recursal. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento dos recursos das reclamadas. IV. Dispositivo e tese - Recurso do reclamante parcialmente provido; recursos das reclamadas não conhecidos. Tese de julgamento: Pagamentos de tarefas e horas extras efetuados fora da folha de pagamento, comprovadamente recebidos pelo empregado e sem incidência de contribuições previdenciárias, configuram remuneração extrafolha passível de integração ao salário para o cálculo de todas as verbas rescisórias. A ausência de impugnação

específica dos fundamentos da sentença quanto à responsabilidade solidária impede o conhecimento do recurso das reclamadas, em observância ao princípio da dialeticidade. Dispositivos relevantes citados: Art. 455 da CLT; Súmula 331 do TST; art. 791-A, §2º, da CLT; art. 1.010, II e III, do CPC; OJ 191 da SDI-1 do TST. Jurisprudência relevante citada: Não há menção explícita a precedentes jurisprudenciais no voto. (Proc. [1000127-76.2024.5.02.0040](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho - DJEN 11/7/2025)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Direito do trabalho. Recursos ordinários. Segunda reclamada. Terceirização de serviços públicos. Responsabilidade subsidiária do ente público. Ônus da prova. Reclamante. Descumprimento de cláusulas normativas. Valor de indenização por dano moral. Primeira reclamada. Não conhecimento de recurso por deserção. I. Caso em exame 1. Recursos ordinários interpostos por três partes: a primeira reclamada (não conhecido), a segunda reclamada e a reclamante. A primeira reclamada teve seu pedido de justiça gratuita indeferido por não comprovar condição de entidade filantrópica ou dificuldade econômica, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização do preparo. A segunda reclamada, ente público, busca afastar sua responsabilidade subsidiária. A reclamante requer o reconhecimento de descumprimento de cláusulas normativas e majoração da indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso da primeira reclamada deve ser conhecido ante a ausência de preparo; (ii) estabelecer se é cabível a responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada; (iii) determinar se é devida a fixação de multa normativa por descumprimento de cláusulas coletivas; (iv) examinar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. O recurso ordinário da primeira reclamada não é conhecido por deserção, diante da ausência de comprovação do preparo recursal e do indeferimento da gratuidade de justiça por falta de demonstração cabal de insuficiência financeira, conforme exigido pela Súmula nº 463, II, do TST. 4. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não pode ser reconhecida com base na mera existência do contrato de terceirização e na fruição dos serviços prestados, sendo necessária a comprovação de falha na fiscalização do contrato administrativo. 5. A jurisprudência do STF firmada no Tema 1118 de repercussão geral exige demonstração de comportamento negligente do ente público, com base em notificação formal sobre inadimplemento, o que não se evidenciou nos autos, afastando-se, assim, sua responsabilidade. 6. O descumprimento de cláusulas normativas específicas enseja a imposição de multa normativa prevista CCT, sendo devida uma multa por cláusula descumprida. 7. O valor fixado para a indenização por danos morais observa os critérios legais dos arts. 402 e 944 do CC e art. 223-G, §1º, da CLT, revelando-se proporcional à gravidade do dano e à realidade econômica das partes. 8. Os honorários advocatícios foram fixados corretamente no patamar de 5%, conforme art. 791-A, §2º, da CLT, sendo não observada a complexidade da causa a justificar a majoração. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso ordinário da 1ª reclamada não conhecido. Recursos ordinários da 2ª reclamada e da reclamante conhecidos. Recurso da 2ª reclamada provido. Recurso da reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal e da condição de hipossuficiência econômica inviabiliza o conhecimento do recurso da pessoa jurídica. 2. A Administração Pública só responde subsidiariamente por débitos trabalhistas se demonstrada, pela parte autora, sua conduta negligente na fiscalização contratual. 3. É devida uma multa normativa por cláusula coletiva descumprida, quando expressamente previsto em norma coletiva. 4. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios legais de razoabilidade, proporcionalidade e reparação efetiva do dano, podendo ter como parâmetro os limites do art. 223-G da CLT. Dispositivos

relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e art. 37, caput; CLT, arts. 791-A e 223-G; CC, arts. 402 e 944; CPC, art. 341 e art. 101, §2º; Lei nº 8.666/1993, art. 71; Lei nº 6.019/1974, arts. 5º-A e 4º-B; Lei nº 14.133/2021, art. 121, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 24.11.2010; STF, RE 1298647, Tema 1118 da repercussão geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 13.02.2025; TST, Súmula nº 463, II; TST, OJ nº 269, II, da SBDI-1. (Proc. [1002152-19.2024.5.02.0604](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DJEN 23/7/2025)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Seguro de Vida

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Seguro de vida em grupo. Exclusão de cobertura para doenças profissionais. Danos Morais. Improcedência. I. Caso em exame Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de cláusula excludente de cobertura securitária para doenças ocupacionais em seguro de vida em grupo, pagamento de indenização e danos morais. O autor alegou ser portador de doença ocupacional com redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e sustentou a nulidade da cláusula por ausência de ciência prévia e vício de consentimento na adesão ao seguro. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura para doenças ocupacionais em seguro de vida em grupo; (ii) analisar a existência de direito à indenização por danos morais em razão da negativa de cobertura. III. Razões de decidir 3. A prova pericial comprovou a existência de doença ocupacional, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa do autor. 4. A adesão ao seguro de vida em grupo foi livre e consciente, comprovada pela manifestação expressa do autor e autorização de desconto em folha de pagamento, sem comprovação de vícios de consentimento. 5. A cláusula contratual que exclui a cobertura para doenças ocupacionais é válida, clara e expressa, sendo compatível com o princípio da autonomia da vontade e a interpretação restritiva de cláusulas de benefício em contratos de seguro. 6. A jurisprudência do TST consolida o entendimento da validade de cláusulas contratuais que excluem cobertura para doenças ocupacionais, desde que claras e expressas, em observância ao princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. 7. A indenização securitária não é devida porque a doença ocupacional do autor causou redução parcial, e não total e permanente, da capacidade laboral, não se enquadrando nas hipóteses de cobertura previstas no contrato. 8. Inexiste direito à indenização por danos morais, pois o pedido se baseia na negativa de cobertura do seguro, que se mostrou legal e amparada na jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: A cláusula contratual de seguro de vida em grupo que exclui a cobertura para doenças ocupacionais é válida, desde que expressa e clara, não configurando abusividade. A ausência de prova de vício de consentimento na adesão ao contrato de seguro de vida e a comprovação de que a doença ocupacional do autor causou redução parcial, e não total, da capacidade de trabalho, impede o recebimento da indenização securitária. A inexistência de cobertura securitária amparada em cláusula contratual válida e em conformidade com a jurisprudência afasta o direito à indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: Arts. 421 e 422 do Código Civil; art. 757 do Código Civil; art. 818 da CLT; art. 373, I do CPC; Lei nº 8.213/91. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TST sobre a validade de cláusulas contratuais que excluem a cobertura para doenças ocupacionais em seguros de vida em grupo. (Proc. [1000767-06.2017.5.02.0467](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DJEN 1/7/2025)

